

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO No 061/2021

TIPO MENOR PREÇO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que
pede e espera deferimento.

12 de novembro de 2021.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RAZÕES RECURSAIS**I – OBJETO DO RECURSO**

Recorrer da decisão que inabilitou esta Recorrente, mesmo tendo sido atendidos todos os preceitos veiculados no Edital do presente certame.

O Pregoeiro inabilitou a Recorrente sob os seguintes argumentos: “apresentou prova de regularidade com a Fazenda Estadual Positiva (item 11.10.4. do Edital), portanto está INABILITADA.”

Contudo, a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que, a em momento próprio apresentou a **Certidão Positiva de Débitos com a ressalva dos Efeitos Negativos**, expedida pela D. Procuradoria Fiscal do Estado de São Paulo, em 28 de maio de 2021 e com prazo de validade de 06 (seis) meses, conforme, novamente, apresentamos neste Recurso para a devida comprovação pelo Sr. Pregoeiro, cumprindo desta forma a exigência para ser considerada habilitada e, via de consequência, ser declarada vencedora do certame.

O Sr. Pregoeiro declarou a RECORRENTE inabilitada por entender que a certidão apresentada era apenas POSITIVA, porém na última página a ressalva constante na certidão de que trata-se de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para os Débitos Inscritos em Dívida Ativa.

Anotação PGE:

Para os débitos na situação de suspenso, parcelado e/ou garantidos integralmente por carta de fiança, seguro garantia ou depósito judicial, esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradoria Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/03372

Anotação SEFAZ:

A CERTIDÃO POSITIVA TEM EFEITO DE NEGATIVA PARA OS DÉBITOS ACIMA CITADOS CONFORME MANIFESTAÇÃO DA D. SUBPROCURADORIA FISCAL PF-5 EXARADA EM 28/05/2021 NO PGE-EXP-2021/19494. PARA ELABORAÇÃO DA CERTIDÃO FORAM PESQUISADOS TODOS OS DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Final da Certidão

II – RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta no processo licitatório eletrônico, a Recorrente foi inabilitada por não ter, teoricamente, cumprido a integralidade das exigências previstas nos itens acima

Na justificativa da inabilitação constou que: “pelo não cumprimento do ITEM 11.10.4, empresa não apresentou o Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual Negativa, apresentou a documentação positiva;”

Não obstante, insta esclarecer que os débitos constante, ainda que com efeitos negativos eram totalmente equivocados conforme documentos acostados neste instrumento que com o seu deferimento, foi possível a emissão de nova Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos conforme documento em anexo.

1. Autos nº Cumprimento de sentença (0000457-28.2020.8.26.0100) - Gproc: 2389123 / N 115756.0;
2. Comprovante de pagamento com código de barras;
3. Nova Certidão Positiva com efeitos negativos.

Assim, **deve ser revogada a equivocada inabilitação da Recorrente, sob pena de manutenção de ato administrativo eivado de ilegalidade**, porquanto deixou de observar a legislação de regência do Estado de São Paulo para fins de comprovação de regularidade fiscal.

Ademais, ao manter o entendimento equivocado, quanto a inabilitação da Recorrente, a Administração acaba por não observar o que é o princípio básico da licitação, ou seja, o menor preço pelo serviço/bem a ser contratado.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desclassificar a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os estritos termos do Edital, é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. **Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

No caso em comento, caso a Administração verificasse que a certidão apresentada pela Recorrente é a exigida no edital, pois é apresentado uma certidão positiva com efeito de negativa.

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela confere a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por certo que a reconsideração da decisão para reconhecer que a Recorrente atendeu aos requisitos do Edital, não causará qualquer prejuízo ao processo licitatório, mas, pelo contrário, demonstrará a prevalência dos princípios e interesses da administração pública.

III – PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o total provimento do presente Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente, para que a mesma possa participar ativamente da fase de lances, trazendo assim proposta mais vantajosa para o município.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

12 de novembro de 2021

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS